



APROVADO
Por 7 votos a favor,
e 0 votos contra
e 0 abstenção(ões).
Paraty, 02 / 06 / 21
[Signature]
Presidente

GABINETE DO VEREADOR LULU

Paraty, 26 de abril de 2021.

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
Justiça defesa do cidadão
encaminhamento
PARA PARECER
03 / 05 / 21
Presidente da CMP

“ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS A OFERECEREM A OPÇÃO DE PAGAMENTO ANTES DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **Prefeito Municipal de Paraty**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal **Aprovou** e ele **Sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias fornecedoras de energia elétrica e água deverão no âmbito do município de Paraty, obrigatoriamente, oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes no ato do corte do serviço que é fornecido.

Art. 2º As empresas concessionárias deverão oferecer a opção de pagamento por meio de cartão de crédito ou débito.

Parágrafo Único: A máquina de cartão para o referido pagamento do débito será de porte obrigatório dos agentes concessionários que efetuam a suspensão do fornecimento.

Art. 3º A possibilidade de pagamento do débito deverá ser ofertada no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço.

Parágrafo Único: O pagamento do débito impossibilitará a suspensão do fornecimento do serviço.

03/05/21
7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 4º Estando o agente concessionário desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021.


Luiz Claudio Alcantara da Costa

Vereador Lulu

PTB





GABINETE DO VEREADOR LULU

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa resguardar o direito do consumidor no acesso aos serviços públicos essenciais de fornecimento de energia elétrica e água, de maneira mais facilitada, combinada aos avanços tecnológicos adequando aos diferentes meios de pagamento utilizados pela população.

Há de se ressaltar, que o referido Projeto de Lei não objetiva interferir no funcionamento da execução do fornecimento dos serviços, más, gerar mecanismos que assegurem o prosseguimento como serviço público que constitui. Há de se ressaltar ainda que o corte nada mais é do que um meio de coagir o consumidor a realizar o pagamento das pendências. Desta forma, oferecer um meio de pagamento que evite a suspensão dos serviços concilia com o objetivo da concessionária, evitando inclusive o retrabalho na desativação e reativação do serviço.

Pelas razões expostas, peço aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021.

Luiz Claudio Alcantara da Costa

Vereador Lulu
PTB

